

PROCESSO Nº 10930-001.007/90-31

SESSÃO DE: 24 de janeiro de 1994

ACÓRDÃO Nº 101-85.986

RECURSO Nº 100.901 - IRPJ Ex. de 1988

RECORRENTE: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS SENHOR DO BONFIM
LTDA.

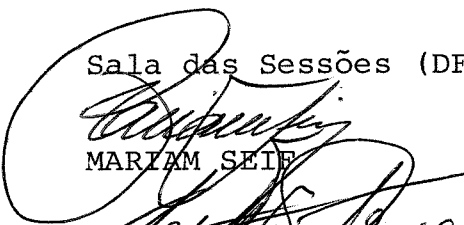
RECORRIDA: DRF em Londrina (PR)

PROVA - A matéria de fato exige prova. Ao negar-se o contribuinte a anexar cópias de suas notas fiscais de saídas, impediu a demonstração de que o lucro atribuído era menor.

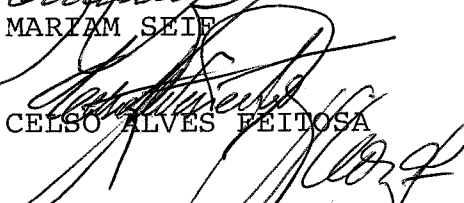
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS SENHOR DO BONFIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Sala das Sessões (DF), 24 de janeiro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes os Conselheiros Francisco de Assis Miranda e Roberto William Gonçalves, esta último por motivo de férias.



Processo nº 10930-001.007/90-31

Recurso n. 100.901

Acórdão nº 101-85.986

Relatório

Foi o presente processo baixado em diligência, conforme Resolução n. 101. 02.113 (fls. 330), quando consignei em meu voto, após ter completado o relatório:

" Impõe-se seja intimada a:

I) Recorrente - juntar as notas fiscais de vendas a comerciantes revendedores, que atestem as suas declarações de fls. 270 a 287...;

Manifeste-se o:

II) Fisco - examinadas as notas fiscais...;

II.1. Sobre o índice de 1.388889..."

Deixei claro e expresso que visava a diligência a busca da verdadeira justiça fiscal administrativa.

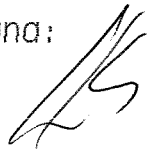
Diante da determinação, cuidou o Fisco de intimar a Recorrente por 2 (duas) vezes (fls. 341), sendo certo que esta respondeu que o que tinha a seu favor fora juntado aos autos.

O Fisco se manifestou a fls. 343, esclarecendo a questão do percentual, consignando que as notas fiscais requeridas não foram entregues, enquanto a omissão de receita da Recorrente atingiu mais da metade do que havia ela declarado, do qual parte inclusive reconhecido (fls. 288/291)

É o relatório em complemento ao já apresentado.

Voto.

A decisão recorrida consigna:



" Tendo a atuada escrituração contábil regular, procedeu a reconstituição do lucro líquido do exercício, compensando o lucro presumido declarado e tributando o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica pela diferença, conforme apurado à fls. 243.

Inconformada, a atuada apresenta impugnação tempestiva de fls. 253 a 269, fazendo relato dos fatos e aduzindo em preliminar, que nada tem a acrescentar quanto ao critério e correto procedimento do atuante, mas que da mesma forma que procede a Fernando Chinaglia Distribuidora S/A com a impugnante, esta, tem o mesmo procedimento com os jornaleiros e donos de bancas de jornal.

Assim, se ela recebe as revistas e periódicos com a margem bruta de lucro de 28% (vinte e oito por cento) sobre o preço de capa, também os repassa aos jornaleiros com a margem de 18 (dezoito por cento), restando para si própria a margem de 10% (dez por cento) do preço de capa que corresponde a 13,88888% do custo dos produtos vendidos.

Para sustentar o alegado, junta diversas declarações de fls. 270 a 287.

Aplicando o percentual acima, sobre o custo de aquisição das mercadorias recebidas de Fernando Chinaglia Distribuidora S/A, conclui que o valor destas vendas montam a importância de Cz\$ 12.909.134,22, que adicionadas às demais vendas de cigarros e outras mercadorias, importam em uma receita bruta do ano-base no valor de Cz\$ 17.588.213,07.

Seguindo o mesmo raciocínio desenvolvido



pelo fisco, elabora os mesmos demonstrativos para concluir que o lucro líquido do exercício seria de Cz\$ 108.059,75, menor que o lucro presumido do exercício em questão."

Como se vê, a questão envolve, necessariamente, o movimento real de vendas da Recorrente, que adotou o método utilizado pelo Fisco, questionando o seu lucro, com declarações de seus clientes.

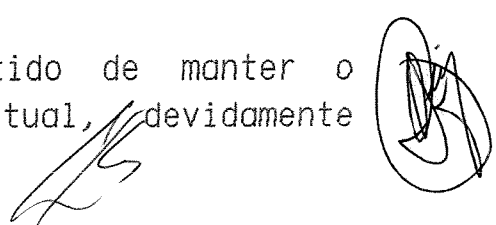
Tais declarações, por si só, não podem ser levadas em consideração. Por isso a diligência, requerendo a juntada das notas fiscais de vendas, as quais, se de acordo com as declarações, serviriam para adoção do teor da defesa.

Simples seria a solução da questão. Contudo, não concordou a Recorrente em atender os termos da intimação para fazer a prova que lhe beneficiária, se verdadeiros os seus argumentos. Assim agindo, aniquilou com a suas possibilidades, pondo dúvida sobre o teor genérico das ditas declarações.

A questão envolve matéria de fato. Disso se esqueceu a Recorrente, perdendo-se em alegações desprovidas da prova devida, negando-se a juntar os talões de notas. Não atentou para o fato de que em direito tributário o encargo de destruir a acusação fiscal, dada a idoneidade da autoridade lançadora, no exercício de sua atividade vinculada "ex lege", que goza da presunção juris tantum de verdade.

Assim, ao contribuinte lançado, assegura o ordenamento jurídico - art. 145, I, II e III, do CTN - o direito de impugnar, fundamentadamente, o lançamento, para autorizar a revisão administrativa, inspirado no princípio da maior relevância do direito público em relação ao particular.

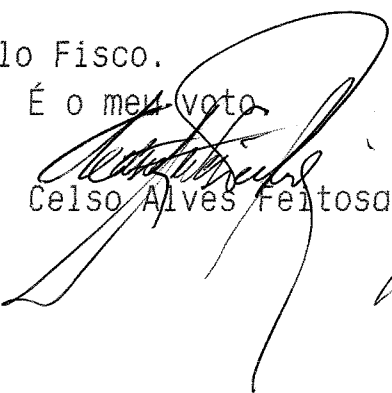
Por tudo, voto no sentido de manter o lançamento, já que quanto ao percentual, devidamente

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of a judge or official.

Acórdão nº 101-85.986

esclarecido pelo Fisco.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa

